



**PROJETO DE APOIO À
CONSOLIDAÇÃO
DO ESTADO DE DIREITO**



3.º Fórum das Polícias de Investigação Criminal

**9 a 11 de setembro de 2019
Lisboa, Portugal**

**« Memorando de
Entendimento entre as
Polícias de Investigação
Criminal dos Países Africanos
de Língua Oficial Portuguesa
e Timor-Leste no âmbito da
prevenção e combate ao
crime organizado,
especialmente ao tráfico de
estupefacientes »**



**CAMÕES
INSTITUTO
DA COOPERAÇÃO
E NA TÍMICA**

Memorando de Entendimento entre as Polícias de Investigação Criminal dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste no âmbito da prevenção e combate ao crime organizado, especialmente ao tráfico de estupefacientes

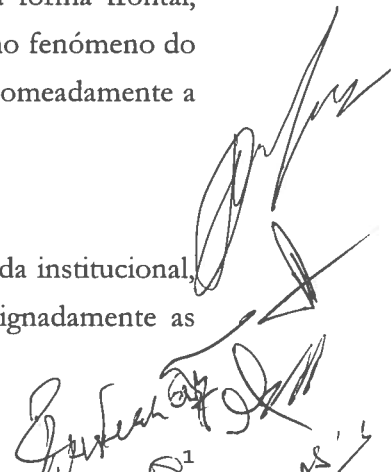
Os representantes das Polícias de Investigação Criminal dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste,

Reunidos em Lisboa em 11 de setembro de 2019, por ocasião do 3.º Fórum das Polícias de Investigação Criminal, realizado em parceria com o Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e o Centro de Análises e Operações Marítimas – Narcóticos (MAOC-N), no âmbito do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PACED), projeto financiado pela União Europeia, através do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, e cofinanciado e administrado pelo Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., tendo como objetivo específico melhorar a capacidade dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Timor-Leste em prevenir e lutar eficazmente contra a corrupção, o branqueamento de capitais e o crime organizado, especialmente o tráfico de estupefacientes;

TENDO EM CONTA que os PALOP e Timor-Leste são Estados Partes da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, e que esta alerta os Estados, no seu preâmbulo, para a existência de uma conexão direta entre o tráfico de drogas e a criminalidade organizada internacional, incentivando, por outro lado, os Estados a tratar diferenciadamente e com maior gravidade todas as circunstâncias que envolvam essa conexão;

REALÇANDO a necessidade de encarar a investigação criminal de uma forma frontal, séria e adequada aos movimentos de transformação a que se tem assistido no fenómeno do tráfico de estupefacientes e as áreas onde o mesmo é mais problemático, nomeadamente a atividade marítima;

RECONHECENDO a necessidade de aprofundar os sistemas de entreaajuda institucional, troca de informações e o uso de técnicas especiais de investigação, designadamente as entregas controladas;



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the document, including a large signature and several smaller initials.

REALÇANDO a necessidade de ativamente contribuir para que o conjunto de macropolíticas penais e procedimentais tenham reflexos efetivos nas políticas nacionais e internacionais de luta contra o tráfico de estupefacientes;

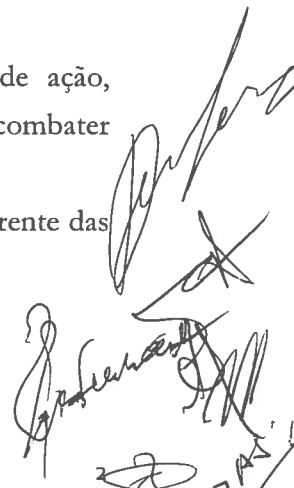
CONSCIENTES de que as legislações nacionais devem seguir as recomendações e as normas internacionais estabelecidas na Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, bem como noutros instrumentos internacionais nomeadamente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, e os seus três protocolos adicionais, bem como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, na medida em que contém indicações mais amplas que também se aplicam às questões da luta contra o tráfico de estupefacientes;

REAFIRMANDO os princípios que estiveram subjacentes ao Plano de Ação para o Controle de Drogas da União Africana (2013-2017), à Declaração Política sobre a Prevenção do Abuso de Drogas, do Tráfico Ilícito de Drogas e do Crime Organizado na África Ocidental, de 2008, e ao Plano de Ação Regional para Tratar do Problema Crescente de Tráfico Ilícito de Drogas (2008-2011);

REALÇANDO a nossa adesão comum à Democracia, aos Direitos Humanos e ao Estado de Direito, e cientes de que a criminalidade organizada constitui uma séria ameaça a esses valores por penetrar, contaminar e corromper a estrutura dos governos, a atividade comercial e financeira legítima e a sociedade a todos os níveis, com impacto direto na Boa Governação, no Desenvolvimento e na Segurança dos nossos Estados e da comunidade internacional como um todo;

RECONHECENDO que é necessário reunir pelo menos os seguintes elementos para obter uma cooperação policial eficaz a nível nacional e internacional:

- uma administração policial eficazmente estruturada, com capacidade de ação, pessoal competente e o equipamento técnico necessário para combater eficientemente a criminalidade;
- bases jurídicas satisfatórias de luta contra a corrupção e uma aplicação coerente das mesmas; e



- a capacidade concreta dos serviços de polícia para combater a criminalidade organizada, incluindo a criminalidade da droga, para confiscar os produtos do crime e para impedir o branqueamento de capitais.

DECIDIDOS a cooperar estreitamente no combate à criminalidade organizada, em especial ao tráfico de produtos estupefacientes;

DECIDIDOS também a reforçar a cooperação internacional para pôr cobro a este fenómeno;

RECONHECENDO a progressiva formação de uma abordagem comum sobre o modo de combater a criminalidade organizada, uma vez que todos aderimos a determinados instrumentos internacionais de luta contra a criminalidade organizada;

TENDO EM CONTA que uma das vias de distribuição dessas substâncias é o tráfico ilícito por mar;

DESEJANDO reprimir tal tráfico, no respeito pelo princípio da liberdade de navegação e pelas especificidades do direito internacional do mar;

CONSCIENTES dos debates em matéria de criminalidade organizada em curso noutras instâncias internacionais e que seria um desenvolvimento positivo analisar-se a possibilidade de se elaborar um futuro acordo multilateral entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar, em conformidade com o n.º 9, do artigo 17.º da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988;

RECONHECENDO a cooperação já existente entre as nossas autoridades e pretendendo reforçá-la de imediato e a mais longo prazo,

DECLARAMOS O SEGUINTE:



Princípio 1

Afirmamos a nossa determinação em cooperar plenamente na luta contra todo o tipo de criminalidade organizada e outras formas de crimes graves, em especial contra o tráfico de estupefacientes.

Princípio 2

Notamos com satisfação que todos ratificámos a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP e a Convenção de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da CPLP, todas assinadas na Cidade da Praia em 23 de novembro de 2005, bem como as seguintes as convenções internacionais:

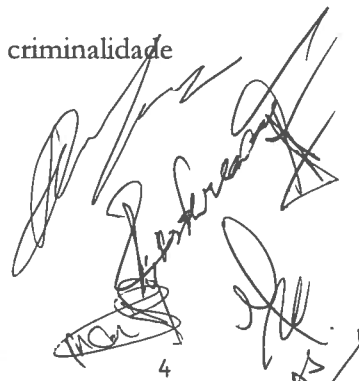
- Convenção sobre Narcóticos de 1961;
 - Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
 - Convenção contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 1988;
 - Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo de 1999;
 - Convenção de Palermo sobre a Criminalidade Transnacional Organizada de 2000;
- e,
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003.

Princípio 3

Propomo-nos cooperar no desenvolvimento e funcionamento eficaz dos serviços centrais de aplicação da lei e dos órgãos policiais responsáveis pela luta contra a criminalidade organizada, designadamente, das instâncias centrais nacionais responsáveis pela coordenação da luta contra a criminalidade organizada, dos pontos de contacto centrais nacionais para o intercâmbio de informações, das equipas pluridisciplinares nacionais e da Rede Judiciária da CPLP.

De acordo com o quadro legislativo pertinente, estes órgãos facultarão igualmente:

- uma cooperação internacional rápida e eficaz na luta contra a criminalidade organizada; e
- uma coordenação nacional da luta contra a criminalidade organizada.



De modo a alcançar os resultados propostos será mantido atualizado e objeto de notificação a lista de pontos de contacto nacionais estabelecidos no que respeita à luta contra a criminalidade organizada.

Princípio 4

Cientes de que a coordenação das investigações criminais é essencial para o sucesso da luta contra a criminalidade organizada, consideramos oportuno que, no pleno respeito das estruturas constitucionais de cada um dos nossos Estados, se averigüe a possibilidade de se criarem equipas pluridisciplinares integradas a nível nacional.

Pretendemos vir a organizar ocasionalmente encontros entre essas equipas para debater estratégias e ações conjuntas, com o eventual apoio da Europol e/ou do MAOC-N.

Acordamos vir a elaborar e desenvolver, com o eventual apoio da Europol e/ou do MAOC-N, uma estratégia conjunta destinada a identificar as ameaças mais significativas no âmbito da criminalidade organizada, comuns a todos nós.

Princípio 5

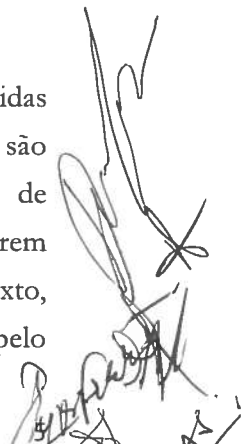
Sublinhamos a importância de uma estreita cooperação em questões relacionadas com o intercâmbio rápido e eficaz de informações para fins de investigação e auxílio judiciário mútuo, bem como no âmbito do apoio às operações e às investigações.

Princípio 6

Atribuímos grande importância ao intercâmbio de informações no domínio da aplicação da lei salvaguardando simultaneamente a proteção de dados pessoais. O intercâmbio de informações não deve realizar-se apenas no âmbito das investigações, mas também para efeitos de recolha e partilha de informações destinadas a desenvolver estratégias de longo prazo.

Estamos cientes da importância de recolher informações sobre grupos criminosos e respetivo paradeiro a fim de apoiar uma análise eficaz.

Sublinhamos a necessidade de proteger o mais possível as informações sensíveis recebidas de outros países. As autoridades competentes de cada um dos nossos Estados são convidadas a aconselharem-se mutuamente sobre critérios para a divulgação de informações no decurso de processos judiciais ou administrativos e a debaterem previamente as potenciais dificuldades decorrentes desses critérios. Neste contexto, consideramos que um Estado transmissor deve poder impor condições a respeitar pelo



Estado recetor para a proteção de informações sensíveis antes de decidir da sua transmissão.

Princípio 7

Atribuímos a máxima importância ao apoio prático mútuo em investigações e operações.

Este apoio prático mútuo poderá incluir:

- Apoio a nível da formação e do equipamento;
- Atividades e operações especiais conjuntas de investigação, com o eventual apoio da Europol e/ou do MAOC-N;
- Simplificação da cooperação além-fronteiras em matéria de aplicação da lei e cooperação judicial em investigações de longo prazo e em operações de curto prazo, nomeadamente mediante um rápido processamento dos pedidos pertinentes e apoio logístico em ligação com a cooperação além-fronteiras;
- Intercâmbio de agentes policiais e de autoridades judiciais para estágios no âmbito de investigações relacionadas com os nossos países.

Sublinhamos a relevância e a eficácia de técnicas como a vigilância eletrónica, as operações encobertas e as entregas controladas. É nossa intenção facilitar a cooperação internacional nestes domínios, tendo plenamente em conta as exigências impostas pelo direito, liberdades e garantias fundamentais e pelo e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Princípio 8

Atribuímos grande importância a projetos conjuntos, bilaterais ou multilaterais, no domínio da aplicação da lei. Esta forma de cooperação deverá ser procurada sobretudo nos domínios da criminalidade organizada que colocam problemas comuns além-fronteiras.

Estamos cientes da necessidade de concretizar o regime harmonizado acordado no âmbito do PACED, nomeadamente, no que respeita à proteção das testemunhas e dos colaboradores da justiça e de prestar apoio mútuo para esse efeito, nomeadamente mediante a aceitação, de comum acordo, das pessoas acima referidas nos nossos Estados.

Princípio 9

Para permitir rapidez e eficácia na execução de cartas rogatórias e outros pedidos judiciais, estamos empenhados em desenvolver boas práticas no que respeita ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Princípio 10

Deverá estimular-se a formação para se entender plenamente o fenómeno do crime organizado e se poder avaliar e melhorar os meios utilizados no seu combate.

Princípio 11

Ficaremos incumbidos em dar execução ao presente instrumento, que não produz efeitos vinculativos, segundo os princípios acima definidos, através da futura constituição de um grupo que incluirá representantes das entidades outorgantes do presente Memorando de Entendimento.

Feito em Lisboa, em 11 de setembro de 2019.

Angola




Tomás Agostinho

Cabo Verde



Euclides Manuel dos Reis Mascarenhas

Guiné-Bissau



Domingos Correia

Moçambique



Lino Ferrão

São Tomé e Príncipe



Maribel Damarys Pires dos Santos Rocha

Timor-Leste



Ponciano Ximenes